



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05050/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Cuitegi
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Ednaldo Paulo Lino

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação. Encaminhamento. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL – TC – 00752/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, Sr. EDNALDO PAULO LINO**, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. Por maioria de votos, em conformidade com o voto do Relator:
 - a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
 - b) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Cuitegi, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
 - c) **ENCAMINHAR** cópia desta decisão para ser anexada à Prestação de Contas do exercício de 2010 da Prefeitura de Cuitegi.
2. Por maioria de votos, contrário ao voto do Relator:
 - a) **APLICAR MULTA** ao gestor, Sr. Ednaldo Paulo Lino, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
 - b) **ASSINAR-LHE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolher a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de Setembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05050/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05050/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, relativas ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 263, de 25 de novembro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.918.709,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa fixada na LOA;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 7.566.431,20, representando 84,84% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 7.626.082,58, atingindo 85,51% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 343.098,90, correspondendo a 4,50% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido esse valor pago totalmente no exercício;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 261/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 71,00% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram, 30,46% e 14,95%, respectivamente da receita de impostos, inclusive transferências, sendo esse percentual da Saúde, considerado aceitável pela Auditoria;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 50,81% da RCL;
- j) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,04% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- k) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- l) a diligência in loco foi realizada em 17 a 19 de janeiro de 2011;
- m) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- n) o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades referentes aos aspectos examinados e, após a análise de defesa, manteve o seu posicionamento iniciou, pelos motivos que se seguem:

1) Déficit Orçamentário equivalente a 0,79% da receita orçamentária arrecadada; O defendente justificou que o déficit orçamentário foi de pequena monta, não causou prejuízo ao erário e não interferiu no equilíbrio das contas, já que o município honrou todos os compromissos dentro do exercício de 2009, e ainda ficou com saldo em contas bancárias. A Auditoria não acatou essas justificativas, afirmando que o déficit orçamentário correspondeu a R\$ 59.651,38 e que isso fere a prevenção de riscos e o equilíbrio das contas públicas, previstos no artigo 1º, §1º da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05050/10

2) Despesas sem licitação no montante de R\$ 624.911,32.

Nesse item o defendente apenas apresentou uma tabela, relacionando as licitações realizadas.

O Órgão Técnico frizou que a incorreção de registros e a apresentação de informações incompletas no SAGRES, provoca embaraços à fiscalização e fere a Resolução Normativa RN-TC 07/09. Dessa forma, deixara de considerar os quinze processos licitatórios, ora apresentados, que não foram registrados no SAGRES.

3) Ausência de informações no SAGRES sobre licitações realizadas no exercício de 2009, descumprindo a Resolução Normativa RN-TC 07/09;

O defendente expôs que as licitações, apesar de ausentes na informação do SAGRES, foram realizadas de acordo com a legislação vigente, inclusive encontravam-se na Prefeitura, durante a diligência in loco realizada pela Auditoria deste Tribunal.

A Auditoria manteve o entendimento apresentado no item anterior.

4) Divergência entre saldos bancários, referentes ao mês de dezembro de 2009, registrados no SAGRES e os valores existentes nos extratos bancários.

A defesa esclareceu que o valor de R\$ 6.300,00, apontado como divergente na conta 58.043-0 – Fundo Municipal de Saúde refere-se aos créditos (depósito em dinheiro) nos valores de R\$ 2.300,00 e R\$ 3.000,00, originários da conta 2.431-1 FPM e R\$ 1.000,00 da conta 2.458-9 – Conta Movimento - e que só foram compensados no dia 04/01/2010. Da mesma forma, a divergência apontada na conta ECD – Vigilância em Saúde.

A Auditoria, ao se pronunciar, destacou que consta no SAGRES como conciliação bancária da conta 58.043-0 depósitos no valor de R\$ 6.300,00, os quais foram devidamente comprovados pelo gestor, porém, há registros de saídas no valor de R\$ 20.157,05, não considerados pelo Órgão Técnico, e que diminuindo esse valor do saldo conciliado na referida conta, registrou-se um aumento da diferença apontada para R\$ 13.857,05. Quanto à conta da Vigilância Sanitária, a Auditoria citou que os valores apresentados pela defesa divergem do valor registrado no Sages, ficando mantida a diferença apontada anteriormente no valor de R\$ 516,90.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 01062/11 onde opina pela:

a) Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, relativas ao exercício de 2009;

b) Declaração de Atendimento Integral aos preceitos da LRF;

c) Recomendação à Prefeitura Municipal de Cuitegi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

O processo ainda foi encaminhado à Auditoria para esclarecer o item que trata da diferença de saldo bancário que teve o valor aumentado para R\$ 13.857,05.

A Auditoria, ao reanalisar o supracitado item, concluiu que restou um saldo inexistente, no valor de R\$ 6.816,90, contabilizado no Balanço Financeiro.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05050/10

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) Quanto ao déficit orçamentário do exercício no valor de R\$ 59.651,38, embora seja regra prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal o equilíbrio das contas públicas, entendo que o valor deficitário não acarreta maiores prejuízos futuros aos cofres públicos, tendo em vista a capacidade de arrecadação do Município, cabe, no entanto, recomendação ao gestor no sentido de observar as normas contidas na LRF.

2) Com relação à questão das despesas realizadas sem licitação, que envolve também a falha referente à ausência de informações no SAGRES, verificou esse Relator, que alguns processos licitatórios apresentados à Auditoria, por ocasião da diligência in loco, deixaram de ser considerados, pelo fato de que não foram registrados no SAGRES. Entendendo que, nesse caso, não houve desobediência à Lei de Licitações e Contratos, mais sim, às normas estabelecidas por essa Corte de Contas. Sendo assim, aceitas as licitações em questão, verifica-se que o valor não licitado é de R\$ 219.493,91, o que representa 2,88% das despesas orçamentárias.

3) No que tange à questão dos saldos, verificou esse Relator que na conta do Fundo Municipal de Saúde foi contabilizado o valor de R\$ 6.300,00, em duplicidade. Já outra conta, chamada ECD, apresentou um saldo conciliado no valor de R\$ 129,08 e há um registro no SAGRES de R\$ 645,98, ou seja, uma diferença de R\$ 516,90, devendo o gestor ser responsabilizado pelas diferenças apontadas (R\$ 6.816,90). No entanto, na sessão anterior (14.09.2011), o representante do Gestor apresentou documentação comprovante de depósito em conta corrente da Prefeitura Municipal de Cuitegi Conta Movimento, Nº 2.458-9, Agência nº 0200-3 do Banco do Brasil, no valor dessa diferença (R\$ 6.816,90). Entendo que essa informação deve ser levada à Prestação de Contas do Exercício de 2011 para se verificar os registros contábeis pertinentes.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) Recomende ao Prefeito de Cuitegi, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- d) Encaminhe cópia desta decisão para ser anexada à Prestação de Contas do exercício de 2010 da Prefeitura de Cuitegi.

É o voto.

João Pessoa, 21 de Setembro de 2011

Em 21 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL